

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/as/scm/AB/exo

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N^{os} 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nο 13.467/2017. PROVIMENTO. REVERSÃO DO PEDIDO DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. EMPREGADO MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. potencial Caracterizada violação do 477, S 1°, da CLT, processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido **RECURSO** DΕ II -REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N°S 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. REVERSÃO DO **PEDIDO** DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. De acordo com a jurisprudência desta Turma e da Eq. SBDI-1 desta Corte, formalidade а prevista no art. 477, § 1°, da CLT encerra norma cogente. Assim, assistência do respectivo sindicato é imprescindível à validade do pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1987-21.2015.5.02.0081**, em que é Recorrente **ANA MARIA BENTO DE FRANÇA** e Recorrida **VALISÈRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 143/144-v).

Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento (fls. 145/149).

Sem contraminuta.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

REVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da autora, no particular, sob os seguintes fundamentos, assim reproduzidos nas razões de recurso de revista (art. 896, § 1°-A, I, da CLT - fls.):

"[...]

Sob esta ótica, a inobservância do procedimento estatuído no artigo 477, § 1°, da CLT é insuficiente, de per si, para ensejar a nulidade do pedido de demissão do empregado que conta com mais de 01 ano de contratação. Na verdade, a indigitada assistência administrativa por ocasião da rescisão contratual detém como espoco precípuo evitara a assinatura de recibos de quitação de verbas rescisórias sem Correspondência com os pagamentos efetuados, coibindo-se desse modo, as práticas espúrias e ilegítimas de homologação de rescisão contratual sem pagamento dás verbas rescisórias devidas, que visando, tão-somente, o saque do FGTS e a habilitação os seguro-desemprego.



Em decorrência dos fundamentos acima, tem-se que a inobservância da assistência Sindical pode ensejar apenas uma presunção favorável ao trabalhador, de sorte que, ausente prova em contrário, será considerada a ruptura do contrato de trabalho por iniciativa de empregador, nos moldes de dispensa sem justa causa e com pagamento das parcelas que lhe são consequentes. Destarte, inegável que a presunção admitida não é absoluta, permitindo prova em contrário a cargo do empregador. Neste mesmo sentido, o entendimento cristalizado na Súmula 30 deste Sodalício:

[...]"

Insurge-se a reclamante, apontando violação do art. 477, § 1°, da CLT. Alega que a homologação prevista no art. 477, § 1°, da CLT é imprescindível, devendo ser desconsiderado seu pedido de demissão. Colaciona arestos.

Debate-se nos autos o alcance do disposto no art. 477 da CLT, em seu § 1°, segundo o qual "o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social".

Na interpretação do preceito em questão, recorro às sempre pertinentes lições do caro Ministro Mauricio Godinho Delgado (obra citada, pp. 1.146/1.147):

"Não sendo observada a assistência administrativa, nos casos em que é obrigatória (ou faltando a assistência própria, inerente ao trabalhador menor de 18 anos), desponta presunção trabalhista favorável ao obreiro, de que a ruptura do pacto se deu nos moldes da resilição unilateral por ato empresarial (dispensa injusta), com as parcelas que lhe são consequentes. Não se trata, evidentemente, de presunção absoluta, porém relativa, admitindo prova convincente no sentido contrário."

Também o ilustre Magistrado Marcelo Moura, ("Consolidação das Leis do Trabalho", Ed. Podivm, 2011, p. 596), ao comentar o dispositivo, assevera:



"Para os contratos de trabalho com mais de um ano de vigência, a homologação não é requisito da essência do ato, mas sim de mera prova de seu acontecimento. Sendo assim, a ausência de homologação não torna nulo ou inválido o ato de pagamento, desde que o empregador consiga demonstrar que o empregado recebeu os valores rescisórios."

No mesmo sentido, a festejada Desembargadora Alice Monteiro de Barros ("Curso de Direito do Trabalho", Ed. LTr, 2ª ed., 2006, pp. 928/929) preleciona:

"A CLT prevê certas formalidades para a quitação dos créditos trabalhistas. [...] Trata-se de formalidade essencial à validade do ato que visa à absoluta certeza na quitação realizada. Preterida tal exigência, é ineficaz o recibo, a não ser que a parte confesse o percebimento do valor.

[...]

Exige-se, ainda, como requisito de validade do pedido de demissão de empregado com mais de um ano de serviço, que ele contenha a assistência do respectivo sindicato ou do Ministério do Trabalho (art. 477, § 1º, da CLT)."

Com essa compreensão, vinha entendendo que a inobservância do disposto no § 1° do art. 477 da CLT enseja presunção relativa de invalidade do pedido de demissão, que pode ser convertido em demissão sem justa causa, e do recibo de quitação de rescisão, a exigir prova robusta do pagamento das verbas ali constantes.

Entretanto, a Eg. SBDI-1/TST decidiu que a formalidade prevista no art. 477, § 1°, da CLT é imprescindível à formalidade do ato, de modo que eventual declaração do empregado de que pediu demissão, sem vício de vontade, não é suficiente para suprir a ausência da assistência sindical:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. 1. O Colegiado Turmário não conheceu do recurso de revista do reclamante, ao



registro de que "a falta de homologação da rescisão pelo sindicato não implica nulidade absoluta, devendo ser superada quando no acórdão recorrido esteja demonstrada a cabal e inequívoca regularidade da manifestação de vontade do trabalhador". 2. Nos termos do art. 477, §1°, da CLT, o pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço só tem validade quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. 3. E a formalidade prevista no referido dispositivo, que encerra norma cogente e assecuratória da prevalência do princípio indisponibilidade dos direitos trabalhistas, é imprescindível à validade do ato, de modo que eventual declaração do empregado de que a extinção do vínculo ocorreu a pedido, sem vício de vontade, não é suficiente para suprir a sua ausência. 4. No caso, é incontroverso que o reclamante não teve assistência do sindicato da sua categoria profissional no pretenso pedido de demissão. Assim, impõe-se reconhecer que a resilição contratual se deu por iniciativa da reclamada, imotivadamente, sendo irrelevante, para tal fim, o fato de o empregado ter confessado em juízo que, descontente com a empregadora, pediu demissão. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 825- 2.2010.5.09.0003, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 29.1.2016).

No mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Eg. Turma e das demais:

RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO NA EMPRESA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO DE CLASSE. INVALIDADE. O Regional deu provimento ao recurso ordinário do autor para reconhecer a invalidade do pedido de demissão, visto que contava com mais de um ano na empresa, em face da ausência de homologação sindical ou da autoridade do Ministério do Trabalho do pedido de demissão. A Corte ressalta que em 24/11/10 o autor recebeu comunicação do agendamento para 2/12/10, da homologação de sua rescisão contratual perante o sindicato da categoria, decorrente de pedido de demissão, ato ao



qual não compareceu porquanto o agendamento só foi realizado <u>após a reclamada ter recebido a notificação inicial da presente reclamatória, na qual já havia o apontamento da irregularidade</u>. Da leitura do art. 477, § 1°, da CLT, conclui-se pela invalidade do pedido de demissão, porquanto todos os elementos contidos na lei se fazem presentes na presente hipótese, ou seja, houve pedido de dispensa, o empregado contava com mais de um ano de serviço e não houve a homologação do pedido pelo sindicato de classe ou da DRT. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual o requisito de validade do pedido de demissão de que trata o art. 477, § 1°, da CLT não é mera formalidade. Ao contrário, é exigência legal que tem por escopo a proteção do trabalhador. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. (RR - 2174-43.2010.5.15.0016, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT de 16.10.2015).

RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. INICIATIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. A ausência de assistência administrativa ou sindical, segundo a jurisprudência dominante, gera presunção favorável ao trabalhador de que não foi hígido seu pedido de demissão, prevalecendo a dispensa meramente arbitrária. A jurisprudência que se tornou dominante no TST considera que a formalidade rescisória do art. 477, §1°, da CLT, é imperativa, invertendo fortemente o ônus da prova contra o empregador quanto à modalidade de ruptura contratual. Esse ônus probatório somente será cumprido se houver prova incontestável do pedido e também prova incontestável de que houve convocação formal do trabalhador para a homologação administrativa ou sindical, logo após a ruptura do contrato, e que o obreiro é que, por seu não comparecimento, inviabilizou a efetivação da assistência rescisória. Para a compreensão jurisprudencial dominante, desse modo, a assistência rescisória visa não apenas a zelar pela higidez do pagamento das verbas da rescisão, como a permitir o esclarecimento cabal sobre a ausência de vícios no pedido demissional. Ausente, no caso dos autos, o segundo requisito, não se considera atendido o ônus probatório de revista não conhecido. (RR empresarial. Recurso 600-53.2013.5.04.0511, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3^a Turma, DEJT de 12.6.2015).



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. Constatada violação direta de dispositivo de lei federal (art. 477, § 1.°, da CLT), merece ser processado o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. NULIDADE. A previsão contida no art. 477, § 1.°, da CLT, constitui norma protetiva do trabalhador, editada com o objetivo de garantir minimamente a autenticidade da manifestação de sua vontade, evitando o indevido uso de pressões ou abusos por parte dos empregadores manifestação volitiva impensada, desencadeada circunstâncias momentâneas que podem ensejar posterior arrependimento quanto à perda do vínculo laboral. Trata-se de norma cogente que, como tal, não pode ter sua eficácia elidida pela vontade de qualquer das partes. Se não observada, a consequência é considerar-se o ato de desligamento como dispensa sem justa causa. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1976-65.2012.5.02.0317, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 15.5.2015).

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONVERSÃO DO ATO EM DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. O descumprimento da exigência expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, consistente na assistência sindical para a homologação de pedido de demissão de empregado com mais de um ano de trabalho na empresa, torna o ato nulo, por tratar-se de pré-requisito objetivo, além de preceito de ordem pública, cuja observância é obrigatória. Trata-se de formalidade que compõe a essência do ato, sem a qual o mesmo não gera efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o artigo 107 do Código Civil também prevê que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir, como é o caso do artigo 477 celetário. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1599-09.2013.5.02.0431, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 22.5.2015).



A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. INVALIDADE. Constatada a aparente violação do artigo 477, §1°, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. (...) 2. PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADA COM MAIS DE UM ANO DE CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. INVALIDADE. O artigo 477, §1°, da CLT, determina que 'o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho'. Depreende-se da leitura do dispositivo, portanto, que o requisito de validade do pedido de demissão não é mera formalidade, mas, sim, exigência legal, de modo que a manifestação volitiva do empregado, por si só, não é suficiente para suprir a ausência da assistência sindical, por não ser admitida a renúncia em matéria trabalhista. Sendo assim, o seu descumprimento implica invalidade da rescisão contratual e, como consequência, conclui-se que rompimento se deu mediante despedida imotivada. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR -2853-18.2012.5.02.0054, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 20.3.2015).

Portanto, o Eg. TRT, ao negar provimento ao recurso ordinário da autora, incorreu em potencial violação do art. 477, § 1°, da CLT.

Assim, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

Tempestivo o apelo (fls. 137 e 138) e regular a representação (fl. 9), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 477, § 1°, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do pedido de demissão da reclamante e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças rescisórias e ao fornecimento das guias do FGTS e seguro-desemprego, com ressalva do relator. Custas inalteradas.

Brasília, 7 de março de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 08/03/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.